



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500098-44.2017.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados LUCIENE APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), L & L SOUZA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA (ZAFALON - GRANITO & MARMORE) e LUCIANA APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500098-44.2017.8.26.0541

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL

APELADO: LUCIENE APARECIDA DE SOUZA E OUTROS

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

VOTO Nº 35127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sob a alegação de que o valor da dívida era inferior a R\$10.000,00 e que houve paralisação por mais de um ano sem movimentação útil. A apelante sustenta que não se aplica a hipótese de extinção, uma vez que não houve paralisação sem citação do executado ou sem a localização de bens penhoráveis.

A hipótese de extinção prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 não se aplica, pois não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil.

A citação da executada ou a tentativa de localização de bens penhoráveis foi realizada, o que afasta a possibilidade de extinção da execução. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 428/429, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sustenta, em suma, violação aos artigos 9º e 10 do CPC, com violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega a existência de lei municipal estabelecendo valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal. Alega ainda inaplicabilidade das disposições da Resolução n. 547/2024 nas execuções ajuizadas anteriormente ao julgamento do Tema 1184/STF. Por fim, alega não enquadramento nas hipóteses elencadas na Resolução

547/2024. Requer a reforma da sentença com o prosseguimento da execução fiscal

Contrarrazões a fls.524/525.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso concreto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença.

A execução foi ajuizada em 12.06.2017, houve citação (fls. 10), firmou-se acordo, homologado em 21.08.2017 (fls. 36). Noticiado o descumprimento do acordo em 11.09.2019, houve penhora de ativo financeiro (fls. 53, com levantamento de valores (fls. 130), fls. 165, 208/212, com os respectivos levantamentos, fls. 272/273 e 287), o que denota que houve movimentação útil, o que afasta a falta de interesse de agir.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator